



# A Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS

## LEGISLAÇÃO

### FEVEREIRO 2013



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Governador do Estado  
**Geraldo Alckmin**

Secretário da Fazenda  
**Andrea Sandro Calabi**

Coordenador da Administração Tributária  
**José Clovis Cabrera**

Diretora de Arrecadação  
**Érika Tomimura Minami Yamada**

Assistência Fiscal de Assuntos Municipais - *dipam@fazenda.sp.gov.br*

Chefe: **Sérgio Fernando Mastromauro** - *sfmastromauro@fazenda.sp.gov.br*

Assistentes: **Albert Aparecido Viana** - *aaviana@fazenda.sp.gov.br*

**Elder Susumu Yoshida** - *dipam01@fazenda.sp.gov.br*

**Vaine Tedeschi** - *vtedeschi@fazenda.sp.gov.br*

Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo  
**Fábio Augusto dos Santos**

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO - DA  
ASSISTÊNCIA FISCAL DE ASSUNTOS MUNICIPAIS - DIPAM  
AV. RANGEL PESTANA, 300 - 11º ANDAR  
CEP 01017-911 - SÃO PAULO - SP  
TELEFONE (11) 3243-3546  
FAX (11) 3243-3587

*Os direitos autorais desta obra pertencem à Secretaria da Fazenda.  
A reprodução somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa autorização.*

FEVEREIRO/2013

---

**ÍNDICE**

<b>ASSUNTO</b>	<b>PAG.</b>
Lei Complementar Federal nº 63, de 11/01/1990	5
Lei Estadual nº 3.201, de 23/12/1981	7
Lei Estadual nº 8.510, de 29/12/1993	8
Anexo da Lei Estadual 8.510/1993	9
Resolução 03/95 - Súmula nº 13 do Tribunal de Contas do Estado de SP	10
Portaria CAT 45, de 11/06/2001	11
Portaria CAT 36, de 31/03/2003	12
Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (parcial)	17



**LEI COMPLEMENTAR federal Nº 63**, de 11 de janeiro de 1990

*Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As parcelas pertencentes aos municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

**Artigo 2º** - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

**Artigo 3º** - 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos estados, aos respectivos municípios, conforme os seguintes critérios:

**I** - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

**II** - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

**I** - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

**II** - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

§ 2º - para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

**I** - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

**II** - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155 e a alínea "d" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º - o estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º - índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º - os prefeitos municipais, as associações de municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º - para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º - no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada município.

§ 9º - quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10 - os estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada município.

§ 11 - o valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12 - o valor adicionado relativo às operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13 - a Lei Estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

**Artigo 4º** - Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada a "conta de participação dos municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do estado.

§ 1º - na hipótese de ser o crédito relativo ao imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25 % (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º - os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

**Artigo 5º** - Até o segundo dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, a conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 6º** - Os municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como a autoridade competente.

§ 1º - sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º - fica vedado aos municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º - sempre que solicitado pelos municípios, ficam os estados obrigados a autorizá-los a promover a verificação de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º - o disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os estados e seus municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

**Artigo 7º** - Dos recursos recebidos na forma do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, os estados entregarão imediatamente, 25 % (vinte e cinco por cento) aos respectivos municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos artigos. 3º e 4º desta Lei Complementar.

**Artigo 8º** - Mensalmente, os estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o artigo 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada município.

**Parágrafo único** - A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

**Artigo 9º** - O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem, ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º - sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do município.

§ 2º - a proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º - enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S/A, para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

**§ 4º** - o Banco do Brasil S/A observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

**§ 5º** - findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

**Artigo 10** - A falta de entrega total ou parcial, aos municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o estado faltoso a intervenção, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito a atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

**Artigo 11** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 12** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972.

Brasília, em 11 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

### LEI Nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981

*Dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias serão apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

**I** - 80% (oitenta por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;

**II** - 13% (treze por cento), com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Parágrafo único** - Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada no prazo a que alude este artigo.

**III** - 5% (cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

**IV** - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos no artigo 24, incisos I e II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

**§ 2º** - Vetado.

**Artigo 2º** - Os municípios devem declarar, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, o valor da respectiva receita tributária própria, a que se refere o § 1º do artigo anterior.

**Artigo 3º** - Os critérios de entrega da parcela municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias, estabelecidos por esta lei, serão aplicados (vetado) no exercício de 1982.

**Parágrafo único** - Vetado.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, revogado o artigo 98, da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981

PAULO SALIM MALUF - Governador

Afonso Celso Pastore - Secretário da Fazenda

## LEI Nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993

*Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981:

“**Artigo 1º** - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

**I** - 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

**II** - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**III** - 5 % (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

**IV** - 3 % (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

**V** - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia”;

**VI** - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei;

**VII** - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual

pelo número de municípios do Estado existentes em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos na Constituição da República.

**§ 2º** - Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorialmente protegido em cada município será soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

**I** - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

**II** - Reservas Biológicas - Peso 1,0 (um);

**III** - Parques Estaduais - Peso 0,8 (oito décimos)

**IV** - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - Peso 0,5 (cinco décimos);

**V** - Reservas Florestais - Peso 0,2 (dois décimos);

**VI** - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) Peso 0,1 (um décimo);

**VII** - Áreas Naturais Tombadas - Peso 0,1 (um décimo);

**VIII** - Reservas de Desenvolvimento Sustentável - peso 0,2 (dois décimos);

**IX** - Reservas Extrativistas - peso 0,2 (dois décimos) (incisos VIII e IX acrescidos pela Lei 12.810, de 21/02/2008).

**§ 3º** - A Secretaria da Fazenda publicará os índices previstos nos incisos II a VII até o dia 30 de junho de cada ano.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

Disposições Transitórias

**Artigo único** - Para aplicação no exercício de 1994 do disposto no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 1993:

**I** - pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento: a área cultivada total do Estado, a área cultivada de cada município e o respectivo índice de participação;

**II** - pela Secretaria do Meio Ambiente: a área especialmente protegida total do Estado, a área especialmente protegida de cada município e o respectivo índice de participação;

**III** - vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

## ANEXO DA LEI 8.510/93

1) Os critérios para a definição do índice de participação dos municípios são os seguintes:

I - Área total, em hectares, considerado como espaço territorial especialmente protegido no município, conforme definido no artigo 1º da Lei;

II - Percentual da área sob proteção legal do Estado em relação a área territorial do município;

III - Valor adicionado do município;

IV - O inverso da receita municipal "per capita", composta pela soma dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS), dividida pela população do Município.

2) O índice de participação do município na compensação financeira, representado por  $I_1$ , será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$I_1 = a (X_{1i}/SX_{1i}) + b (X_{2i}/SX_{2i}) + c (X_{3i}/SX_{3i}) + d (X_{4i}/SX_{4i})$$

onde:

a)  $X_{1i}$  = área ponderada sob proteção do município (art.1º)

$SX_{1i}$  = soma das áreas ponderadas sob proteção no Estado

b)  $X_{2i}$  = % da área total do município representada pela área ponderada sob proteção

$SX_{2i}$  = soma das % acima para todos os municípios com espaços territoriais protegidos

c)  $X_{3i}$  = inverso do valor da receita "per capita" do município

$SX_{3i}$  = soma dos valores acima para todos os municípios com área protegida no Estado

d)  $X_{4i}$  = valor adicionado do município

$SX_{4i}$  = soma dos valores adicionados para todos os municípios com área protegida

a) coeficiente de ponderação de  $(X_{1i}/SX_{1i}) = 0,60$

b) coeficiente de ponderação de  $(X_{2i}/SX_{2i}) = 0,25$

c) coeficiente de ponderação de  $(X_{3i}/SX_{3i}) = 0,10$

d) coeficiente de ponderação de  $(X_{4i}/SX_{4i}) = 0,05$

sendo que  $a + b + c + d = 1$

As unidades de conservação sob proteção legal do Estado comparecem no modelo como uma combinação ponderada, ou seja:

$$AP_I = P_1(EE_I) + P_2(RB_I) + P_3(RF_I) + P_4(PE_I) + P_5(ZVS_I) + P_6(APA_I) + P_7(ANT_I)$$

sendo:

$AP_I$  = unidade de conservação

$EE_I$  = área (em ha.) das estações ecológicas

$RB_I$  = área (em ha.) das reservas biológicas

$RF_I$  = área (em ha.) das reservas florestais

$PE_I$  = área (em ha.) dos parques estaduais

$ZVS_I$  = área (em ha.) das zonas de vida silvestre em APA's

$APA_I$  = área (em ha.) das áreas de proteção ambiental

$ANT_I$  = área (em ha.) das áreas naturais tombadas

$P_I$  = ponderação em relação à restrição de uso.

sendo:

$I = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RESOLUÇÃO Nº 03/95 - TC-A-13754/026/95**

*Introduz a Súmula nº 13 na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 124 e seguintes do seu Regimento Interno, resolve:

**Artigo 1º** - Inscrever a Súmula nº 13 na Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja redação terá o seguinte teor:

**Súmula nº 13**

***Não é lícita a contratação pelas prefeituras municipais de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, para revisão das Declarações para o Índice de Participação dos Municípios - DIPAMs, a qual deve ser feita por servidores públicos locais, valendo-se do auxílio da Secretaria Estadual da Fazenda.***

**Artigo 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de outubro de 1995.

Prof. José Luiz de Anhaia Mello - Presidente  
Antônio Roque Citadini  
Eduardo Bittencourt Carvalho  
Edgard Camargo Rodrigues  
Fúlvio Julião Biazzi  
Cláudio Ferraz de Alvarenga  
Renato Martins Costa

**PORTARIA CAT 45**, de 11-06-2001

*Acrescenta dispositivos ao Anexo IV da Portaria CAT 92, de 23-12-98, que disciplina a apresentação da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, relacionados com as informações para a DIPAM - modelo B, e dá outras providências.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista que a versão atual do programa da Guia de Informação e Apuração do ICMS em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001 incorporou entre as suas funcionalidades as informações para a apuração do índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS na modalidade conhecida como DIPAM "B", e considerando que a disciplina da GIA eletrônica encontra-se consolidada no Anexo IV da Portaria CAT-92, de 23 de dezembro de 1998, expede a seguinte portaria:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Anexo IV da Portaria CAT-92, de 23 de dezembro de 1998;

I - ao artigo 1º, o inciso VI:

"VI - os dados necessários à apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS - DIPAM "B".";

II - ao Capítulo II do Título II, a Seção VI composta pelos artigos 16-A e 16-B:

**"Seção VI****Das Informações para a DIPAM B**

Artigo 16-A - O contribuinte enquadrado no regime periódico de apuração, para efeito de apresentação das informações necessárias à apuração do índice de participação dos municípios paulistas no produto de arrecadação do ICMS, deverá preencher mensalmente a ficha denominada "Informações para a DIPAM B".

Parágrafo único - As informações para a DIPAM B serão subdivididas em três códigos:

1 - código 1 - compra de produtores não equiparados a comerciantes ou industriais e recebimentos de mercadorias por cooperativa de produtores deste Estado;

2 - código 2 - dados do valor adicionado apurado por revendedores autônomos, por prestadores de serviço de transporte, por prestadores de serviço de comunicação, por geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, e apropriação do valor da produção agropecuária;

3 - código 3 - operações e prestações não escrituradas e informações necessárias ao ajuste de dados declarados em GIA.

Artigo 16-B - As instruções necessárias ao correto preenchimento da ficha poderão ser obtidas no Manual da Guia de Informação e Apuração do ICMS, conforme previsto no artigo 2º.

**Parágrafo único** - Os demais dados necessários à apuração do índice serão automaticamente calculados pelo programa da GIA a partir dos valores das operações realizadas, separadas por Código Fiscal de Operações ou Prestações - CFOP, informados de acordo com os artigos 11 e 12."

**Artigo 2º** - O contribuinte que preencher mensalmente e de maneira regular a ficha "Informações para a DIPAM B", na forma estabelecida por esta portaria e a partir do mês de referência de janeiro de 2001, ficará dispensado da apresentação anual de qualquer outra informação relacionada com o índice de apuração da participação dos municípios paulistas na arrecadação do ICMS.

**Artigo 3º** - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 21, de 12 de março de 1997:

I - o inciso I e os §§ 1º e 2º do artigo 3º;

II - os artigos 10, 11 e 12;

III - as demais referências à DIPAM "B" naquilo que conflitarem com as disposições desta portaria.

**Artigo 4º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## PORTARIA CAT - 36, de 31-3-2003

*Disciplina a coleta de dados para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS e dispõe sobre a apresentação de impugnação pelas prefeituras.*

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, considerando as disposições da Lei Complementar federal 63, de 11 de janeiro de 1990, da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981, do artigo 253, IV, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, das Portarias CAT-92, de 23 de dezembro de 1998, e CAT-11, de 31 de janeiro de 2002, essas últimas no que se refere às informações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICMS, expede a seguinte portaria:

### CAPÍTULO I

#### DOS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

**Artigo 1º** - Os índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão apurados anualmente na forma estabelecida nesta portaria, para aplicação no exercício seguinte.

**Artigo 2º** - A composição do índice de participação dos municípios é baseada nos seguintes critérios:

I - 76% (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor adicionado total do Estado, computando-se a média dos índices apurados nos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores ao da apuração;

II - 13% (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5% (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município no exercício anterior ao da apuração e a receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3% (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município no ano anterior ao da apuração e a área cultivada total do Estado, levantadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5% (meio por cento), com base no percentual entre a área dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica existente em cada município no exercício anterior ao da apuração e a área total desses reservatórios no Estado, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - 0,5% (meio por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, no exercício anterior ao da apuração, levantados pela Secretaria do Meio Ambiente;

VII - 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão desse percentual pelo número de municípios existentes no Estado em 31 de dezembro do exercício anterior ao da apuração.

**Parágrafo único** - Observa-se o disposto nas Leis estaduais 3.201, de 23 de dezembro de 1981, e 8.510, de 29 de dezembro de 1993, para a integração dos conceitos de receita tributária própria, área cultivada, espaços territoriais especialmente protegidos e reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica.

### CAPÍTULO II

#### DO VALOR ADICIONADO

##### SEÇÃO I

#### DA APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

**Artigo 3º** - Para efeitos da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, I e II, do artigo 3º da Lei Complementar federal 63, de 11 de janeiro de 1990, serão utilizados dados:

I - específicos de Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOPs, constantes da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA enviada mensalmente à Secretaria da Fazenda pelas pessoas inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS e enquadradas no Regime Periódico de Apuração - RPA, nas colunas "base de cálculo", "isentas e não tributadas" e "outras";

II - do campo - "Informações para a DIPAM-B", da GIA, sempre que esse campo for preenchido em função da natureza das operações praticadas pelo contribuinte enquadrado no RPA;

III - da Declaração do Simples - DS, preenchida anualmente, em relação aos meses em que a empresa esteve enquadrada no Regime Tributário Simplificado da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Simples Paulista, observado o disposto no artigo 4º.

IV - da DIPAM-A, apresentada pelos produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, faiscadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais.

§ 1º - Excluem-se dos valores de entradas e saídas, para fins de cálculo do valor adicionado, a partir dos dados extraídos na forma do inciso I, os valores das operações e prestações classificadas nos CFOPs relativos a:

1 - operações com bens do ativo imobilizado e materiais para uso e consumo do estabelecimento;

2 - simples faturamento ocorrido nos casos de venda à ordem ou para entrega futura;

3 - entrada ou saída de mercadoria com previsão de retorno, tais como as referentes a:

a) remessa para industrialização por conta e ordem de terceiro e correspondente retorno;

b) remessa para depósito em armazém geral ou depósito fechado e correspondente retorno;

c) remessa para demonstração, exposição, empréstimo, comodato, conserto, entre outros, e correspondentes retornos;

d) entrada ou saída de vasilhames, embalagens e assemelhados.

§ 2º - Também deve ser excluído dos valores de entradas e saídas o total dos valores indicados no código 2 das "Informações para DIPAM B" da GIA e das informações para DIPAM da Declaração do Simples - DS.

**Artigo 4º** - Considera-se para fins de cálculo do valor adicionado a partir da Declaração do Simples-DS:

I - o valor das saídas subtraído do valor das entradas;

II - os valores informados no campo "Informações para a DIPAM", da DS, sempre que esse campo for preenchido em função da natureza das operações praticadas pelo contribuinte enquadrado no Simples Paulista.

**Artigo 5º** - A DIPAM - A deverá ser entregue até 31 de março de cada exercício, em meio magnético, pelos contribuintes que, durante o exercício anterior, estiveram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS como produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, faiscadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais.

§ 1º - O disquete contendo as informações da DIPAM-A deve ser entregue ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o produtor, observado o previsto no § 1º do artigo 6º.

§ 2º - Inexistindo saídas a declarar, o produtor fica dispensado de entregar a DIPAM-A.

§ 3º - A DIPAM-A terá seus valores informados em reais, excluídos os centavos.

**Artigo 6º** - A DIPAM-A Substitutiva deve ser apresentada para alterar, corrigir ou complementar dados informados na declaração de que trata o artigo anterior, e deverá ser entregue, uma em cada disquete, no Posto Fiscal a que estiver vinculado o produtor.

§ 1º - A critério do Chefe do Posto Fiscal, o produtor deverá apresentar documentação fiscal que comprove os valores informados.

§ 2º - Somente a DIPAM-A Substitutiva cancela e substitui os dados da DIPAM-A entregue nos termos do artigo anterior.

## SEÇÃO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 7º** - As informações transmitidas à Secretaria da Fazenda por meio de GIA, DS e DIPAM-A consistirão única e exclusivamente na transcrição dos dados constantes nos livros e documentos fiscais obrigatórios, nos termos da legislação atual, bem como em dados relativos a operações e prestações não escrituradas, autodenunciadas ou constantes nos processos oriundos de ações fiscais pagos ou cujas decisões tenham se tornado irreversíveis na esfera administrativa no exercício objeto da declaração.

**Artigo 8º** - No cálculo do valor adicionado do índice de participação, os valores anuais de cada contribuinte que resultarem negativos não serão computados.

## CAPÍTULO III

### DOS DADOS DA RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA MUNICIPAL

**Artigo 9º** - Os municípios deverão entregar à Secretaria da Fazenda, até o último dia do mês de abril de cada ano, dados da receita tributária própria arrecadada no exercício anterior.

**Artigo 10** - Para declaração dos dados a que se refere o artigo anterior, será fornecido pela Secretaria da Fazenda o formulário Declaração da Receita Tributária Própria Municipal - DREMU, compreendendo a arrecadação exclusivamente dos impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, a saber:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, quando relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995;

IV - sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, definidos em Lei Complementar.

§ 1º - Ao montante da arrecadação dos impostos referidos no "caput" deverão ser somados os valores apurados a título de correção monetária, juros, multas punitivas ou moratórias, dívida ativa e outros acréscimos legais de natureza tributária, agregados aos respectivos impostos que lhes deram origem.

§ 2º - Considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 3º - A DREMU será preenchida em três vias, destinado-se a primeira via à Secretaria da Fazenda, para processamento, a segunda à Secretaria da Fazenda, para entrega ao Tribunal de Contas do Estado e a terceira à Prefeitura Municipal, para que sirva de comprovante de entrega.

**Artigo 11** - A DREMU será entregue:

I - pela Prefeitura da Capital, na Diretoria de Arrecadação - DA - DIPAM, no edifício sede da Secretaria da Fazenda, situado na Avenida Rangel Pestana, 300 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP;

II - pelas Prefeituras dos demais municípios, nos Postos Fiscais a que estiverem vinculados os contribuintes de seus municípios.

**Parágrafo Único** - Por ocasião de entrega da DREMU, a prefeitura deverá exibir à autoridade fiscal o balanço entregue ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam conferidos os valores lançados na DREMU, devolvendo-se, a seguir, ao interessado.

**Artigo 12** - Para efeitos do disposto no inciso III do artigo 2º, considera-se receita tributária própria de todos os municípios paulistas a soma dos tributos indicados nas DREMU entregues à Secretaria da Fazenda na forma deste capítulo.

## CAPÍTULO IV DA ÁREA CULTIVADA

**Artigo 13** - Para obtenção do percentual correspondente à área cultivada na composição do índice de cada município, serão utilizados os dados informados diretamente à Secretaria da Fazenda pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

## CAPÍTULO V DA ÁREA INUNDADA

**Artigo 14** - Para obtenção do percentual correspondente à área dos reservatórios destinados à geração de energia elétrica na composição do índice de cada município, serão utilizados os dados informados diretamente à Secretaria da Fazenda pela Secretaria de Energia.

## CAPÍTULO VI DA ÁREA PROTEGIDA

**Artigo 15** - O índice correspondente aos espaços territoriais especialmente protegidos, na composição do índice de participação de cada município, será informado diretamente à Secretaria da Fazenda pela Secretaria do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO

**Artigo 16** - A Secretaria da Fazenda publicará anualmente listagem dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um e ao total do Estado:

I - valor adicionado;

II - população;

III - receita tributária própria;

IV - área cultivada;

V - área inundada;

VI - índice de área protegida;

VII - índice percentual de participação para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º - A publicação a que se refere este artigo será feita em duas etapas:

1 - a primeira, relativa à apuração preliminar, até o dia 30 de junho do ano da apuração;

2 - a segunda, relativa à apuração definitiva, em até 60 (sessenta) dias contados da data da primeira publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 18.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda fornecerá às prefeituras arquivo digital em formato texto contendo os valores por contribuinte, utilizados no cálculo do valor adicionado do município, sendo:

1 - um arquivo com a apuração preliminar, enviado até o dia 15 do mês de junho;

2 - um arquivo com a apuração definitiva, enviado após sua publicação.

### CAPÍTULO VIII

#### DA IMPUGNAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS

**Artigo 17** - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da apuração preliminar, os municípios poderão impugnar os índices divulgados pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A impugnação deverá ser formalizada em um único requerimento endereçado ao Secretário da Fazenda, assinado pelo prefeito municipal ou por seu representante legal, contendo a petição e declaração de que os agentes fiscais municipais observaram o disposto no artigo 18 desta portaria quando da apuração do valor adicionado reclamado.

§ 2º - O requerimento deverá conter um demonstrativo para cada tipo de ocorrência, indicando:

1 - o número de inscrição estadual;

2 - o tipo de declaração em que se verificou a ocorrência (GIA, DS, ou DIPAM-A);

3 - o número do protocolo de entrega do documento por parte do contribuinte;

4 - o valor a reclamar por contribuinte;

5 - o total do valor reclamado em cada demonstrativo.

§ 3º - O requerimento será protocolado nos locais indicados no artigo 11.

**Artigo 18** - Decorrido o prazo para impugnação e constatada inexatidão de dados que implique vantagem indevida a município, com a conseqüente redução dos índices dos demais, a Secretaria da Fazenda promoverá o reprocessamento dos índices no próprio exercício da apuração ou fará, em exercício posterior, a compensação dos valores indevidamente informados, atualizando-se, nesse caso, os valores com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 19** - Estará disponível para consulta e "download", no site do Posto Fiscal Eletrônico - PFE, no endereço <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>, o "Manual da DIPAM", contendo informações sobre necessidade, forma, prazo de entrega, instruções de preenchimento e demais instruções necessárias ao cumprimento da obrigação de entrega:

I - da DIPAM A;

II - das "Informações para a DIPAM B", constantes na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA;

III - das informações para a DIPAM, constantes na "Declaração do SIMPLES - DS".

**Artigo 20** - Para fins de cálculo do valor adicionado, somente serão computados os dados transmitidos à Secretaria da Fazenda por contribuintes ou pelos Postos Fiscais, na forma dos incisos I a IV do artigo 3º.

**Artigo 21** - Caracterizado dolo na inserção de valores para obtenção de vantagem ilícita, o processo será encaminhado às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidade.

**Artigo 22** - Fica revogada a portaria CAT-21, de 12 de março de 1997.

**Artigo 23** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o cálculo do índice de participação dos municípios a partir do ano base de 2003.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - Excepcionalmente, em relação ao ano base de 2002 e aos casos de cancelamento de inscrição estadual ocorridos antes da implantação de nova versão do programa gerador da GIA, nos termos da Portaria CAT-4, de 13 de janeiro de 2003, os cálculos do valor adicionado a partir dos antigos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP constantes da GIA obedecerão aos seguintes critérios:

I - nas colunas Base de Cálculo, Isentas/Não Tributadas e Outras, a soma dos valores, de todo o exercício, transcritos da documentação fiscal, excluindo-se:

a) nas entradas, os valores escriturados nos CFOPs 1.91 a 1.98, 2.91 a 2.98, 3.91 e 3.97;

b) nas saídas, os valores escriturados nos CFOPs 5.91 a 5.97, 6.91 a 6.97.

II - os valores lançados em códigos com o quarto dígito terão o seguinte tratamento:

a) serão computados os valores lançados em CFOP com final **1** (1.99.1, 2.99.1, 3.99.1, 5.99.1, 6.99.1 e 7.99.1);

b) não serão computados os valores escriturados em CFOP com final **9** (1.99.9, 2.99.9, 3.99.9, 5.99.9, 6.99.9 e 7.99.9).

**§ 1º** - O valor adicionado do contribuinte será o resultado obtido do total de saídas, deduzidas as entradas, computados os ajustes previstos no "caput", abatido do total lançado no código 2 das "Informações para a DIPAM-B", somados os valores lançados no código 3.1 e deduzidos os valores lançados nos códigos 3.5 e 3.6.

**§ 2º** - Nas "Informações para a DIPAM-B" constantes na GIA, deverá ser observado o seguinte:

1 - em relação aos serviços de transporte intermunicipal e interestadual, informar o valor total por município paulista onde se tenha iniciado o serviço de transporte, inclusive o próprio município do declarante, observando que os valores lançados no código 2.3 não podem ultrapassar a soma dos CFOPs 5.61 a 5.63, 6.61 a 6.63 e 7.61;

2 - em relação aos serviços de comunicação, informar o valor adicionado de cada município onde ocorreu a prestação de serviço, inclusive o próprio município do declarante, observando que os valores

lançados no código 2.4 não podem ultrapassar a soma dos CFOPs 5.51 a 5.53, 6.51 a 6.53 e 7.51;

3 - em relação ao fornecimento de energia elétrica, - informar o valor adicionado de cada município onde houve o fornecimento de energia, inclusive o próprio município do declarante, se for o caso, observando que os valores lançados no código 2.5 não podem ultrapassar a soma dos CFOPs 5.41 a 5.43, 6.41 a 6.43 e 7.41;

4 - em relação aos ajustes de informações prestadas em GIA, deverá ser observado o seguinte:

a) código 3.1 - a saída de mercadorias e prestação de serviços não escrituradas, relativos a Autos de Infração e Imposição de Multa - AIIM pagos ou inscritos na Dívida Ativa no período, valor adicionado resultante da venda de ativo imobilizado ou de material de uso e consumo, valor de mercadoria que tenha sido objeto de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio e operações decorrentes de denúncia espontânea;

b) código 3.5 - a entrada de mercadorias ou prestação de serviços não escrituradas, relativas a AIIM pagos ou inscritos na Dívida Ativa no período;

c) nos casos de AIIM, informar somente o valor da operação;

d) as operações não escrituradas objeto do AIIM a serem computadas nos códigos 3.1 e 3.5 referem-se a diferença de levantamento, saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, calçamento ou espelhamento de documento fiscal.

Coordenadoria da Administração Tributária, 31 de março de 2003.

TABAJARA ACÁCIO DE CARVALHO

Coordenador da Administração Tributária.

**LEI COMPLEMENTAR federal Nº 123**, de 14 de dezembro de 2006 (parcial)**Seção III**  
**Das Alíquotas e Base de Cálculo**

**Art. 18.** O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

**Seção VII**  
**Das Obrigações Fiscais Acessórias**

**Art. 25.** A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.